

Regime Contra-ordenacional

O que é contra-ordenação

Todo o facto ilícito e censurável que determine a aplicação de uma coima (previsto no Código Contributivo e na legislação que o regulamenta).

Quem são os sujeitos responsáveis pelas contra-ordenações

Podem ser:

- Pessoas singulares
- Pessoas colectivas
- Associações sem personalidade jurídica

As pessoas colectivas ou entidades equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações praticadas:

- Em seu nome ou por sua conta
- Pelos titulares dos seus órgãos sociais
- Mandatários
- Representantes
- Trabalhadores

Os administradores, gerentes ou directores das pessoas colectivas ou equiparadas são solidariamente responsáveis com estas pelo pagamento das coimas.

Como se determina a aplicação da coima

As contra-ordenações são classificadas em:

- Leves
- Graves
- Muito graves

A aplicação da coima tem em consideração a gravidade da contra-ordenação e:

- O tempo de incumprimento da obrigação
- O número de trabalhadores prejudicados com a actuação do agente
- A culpa do agente
- Os antecedentes do agente na prática de infracções ao Código Contributivo
- A situação económica do agente
- Os benefícios obtidos com a prática do facto

No caso de **contra-ordenação leve a aplicação de coima pode ser dispensada**, desde que a infracção não prejudique o sistema de segurança social ou o trabalhador, esteja regularizada a falta cometida e a mesma tenha sido praticada por negligência.

Contra-ordenações e coimas

Classificação da contra-ordenação	Tipo de Infracção	Montantes das coimas		
		Pessoa singular	Pessoa colectiva com:	
			Menos de 50 trabalhadores	50 ou mais trabalhadores
Leve	Negligência	€ 50 a 250	€ 75 a 375	€ 100 a 500
	Dolo	€ 100 a 500	€ 150 a 750	€ 200 a 1.000
Grave	Negligência	€ 300 a 1.200	€ 450 a 1.800	€ 600 a 2.400
	Dolo	€ 600 a 2.400	€ 900 a 3.600	€ 1.200 a 4.800
Muito grave	Negligência	€ 1.250 a 6.250	€ 1.875 a 9.375	€ 2.500 a 12.500
	Dolo	€ 2.500 a 12.500	€ 3.750 a 18.750	€ 5.000 a 25.000

Quem tiver praticado várias contra-ordenações é **punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas que foram aplicadas às respectivas infracções.**

Nestes casos a coima a aplicar não pode ser:

- Superior ao dobro do limite máximo mais elevado das várias contra-ordenações que estiverem;
- Inferior à mais elevada das coimas aplicadas às várias contra-ordenações.

O que acontece no caso de existir simultaneidade, reincidência de infracções ou recebimento de prestações sociais por parte do infractor:

▪ **Simultaneidade de infracções**

Se o mesmo facto constituir **simultaneamente crime e contra-ordenação**, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação de sanções acessórias previstas para a contra-ordenação pelo tribunal competente para o julgamento do crime.

Neste caso, o processo-crime suspende o processo de contra-ordenação e só é dada continuação a este se não for deduzida acusação no processo-crime.

Se for deduzida acusação no processo-crime, o processo de contra-ordenação é extinto.

▪ **Reincidência de infracções**

É reincidente quem pratica uma contra-ordenação grave com dolo ou uma contra-ordenação muito grave, no prazo de 2 anos após ter sido condenado por outra contra-ordenação grave praticada com dolo ou contra-ordenação muito grave.

Nesta situação:

- Os limites mínimos e máximos da coima são acrescidos em um terço do respectivo valor.
- Podem ser aplicados ao agente **sanções acessórias** de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho.
- As sanções acessórias têm a duração máxima de 24 meses.

▪ **Recebimento de prestações sociais pelo infractor**

No caso em que o infractor se encontre a receber prestações sociais pode haver lugar à compensação do montante em dívida nos montantes devidos, desde que o infractor:

- Tenha sido devidamente notificado para o efeito e não tenha efectuado o pagamento no prazo fixado; ou
- Não tenha interposto recurso da decisão de aplicação de coima com prestação da respectiva caução.

Situações atenuantes da coima

Se as obrigações abaixo indicadas forem cumpridas dentro dos primeiros 30 dias seguintes ao último dia do prazo estabelecido para o efeito, os limites máximos das **coimas aplicáveis não podem exceder em mais de 75 % o limite mínimo** previsto para o tipo de contra-ordenação praticada.

Obrigações das entidades empregadoras

- Comunicação da admissão de trabalhadores
- Cessaç o, suspens o e altera  o da modalidade do contrato de trabalho dos trabalhadores da empresa
- Comunica  o das altera  es relativas   respectiva identifica  o e dos seus estabelecimentos
- In cio, suspens o ou cessa  o da sua actividade
- Declara  o de remunera  es

Excep  o: No caso de se tratar de trabalhadores do servi o dom stico e das respectivas entidades empregadoras os limites m nimos e m ximos s o reduzidos a metade.

Obriga  es dos trabalhadores independentes

- Comunica  o dos elementos solicitados pela institui  o de seguran a social

Situa  es de agravamento da coima ou da san  o acess ria

Se **a falta de comunica  o da admiss o de trabalhadores** disser respeito a **trabalhadores que se encontrem a receber presta  es de desemprego ou de doen a:**

- A contra ordena  o   considerada muito grave;
-   aplicada uma san  o acess ria de priva  o de acesso a medidas de est mulo   cria  o de postos de trabalho e   reinser  o profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simult neo com a aplica  o da coima. *

Se a entidade empregadora fundamentar o desconhecimento da situa  o atrav s da apresenta  o de declara  o emitida pela institui  o de seguran a social, o montante da coima   reduzido para metade.

* Esta san  o acess ria   tamb m aplicada se a entidade empregadora n o incluir na Declara  o de Remunera  es os trabalhadores que se encontram a receber subs dio de desemprego ou de doen a.

Quando prescreve a contra-ordena  o e as coimas

O procedimento por contra-ordena  o prescreve desde que decorram cinco anos sobre a pr tica da contra-ordena  o.

As coimas prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Quem são as entidades competentes para a aplicação de coimas

São competentes para o processo e o procedimento das contra ordenações:

- Instituto da Segurança Social, I.P.
- Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social dos Açores
- Centro de Segurança Social da Madeira
- Caixas de Previdência

Situação particular

Para além das entidades acima indicadas, compete, ainda, **à Autoridade para as Condições do Trabalho** em alternativa ao Instituto da Segurança Social, I.P, o processo e o procedimento das contra-ordenações no caso de se verificarem as seguintes situações:

- Prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar danos ao trabalhador ou ao Estado;
- A falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social